



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16696.720082/2019-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.452 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ANGELO BARBOZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Com fundamento no princípio da verdade material e sendo interesse do Estado a promoção da justiça, devem ser admitidos os comprovantes idôneos apresentados que em fase recursal que comprovem a veracidade das alegações submetidas à apreciação em grau de recurso voluntário, relativa à dedução de pensão alimentícia paga.

Comprovada a realização de parte dos pagamentos efetuados, a glosa deve permanecer apenas sobre a parte não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter a glosa de dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 17.642,00.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, apurada em decorrência de glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, e dedução indevida de despesas médicas, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 40 a 44.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega que os valores foram efetivamente pagos aos alimentandos por meio de depósitos e transferências bancárias, além de pagamento em mão; que comprova por meio dos documentos acostados aos autos a efetiva realização das despesas médicas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte e determinou o cancelamento da glosa das despesas médicas. Com relação à glosa de pensão, a DRJ manteve parcialmente o lançamento, pois parte dos documentos comprobatórios acostados aos autos se referem a anos diferentes do ano-calendário de 2016.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 7/6/2019 (e-fls. 74) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 1º/7/2019 (e-fls. 80 a 82), no qual alega possuir os comprovantes do pagamento dos valores remanescentes a título de pensão glosada, os quais anexa aos autos, requerendo o cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Nenhuma matéria preliminar passível de vir a ser apreciada foi suscitada no presente recurso.

Mérito

A lide gira em torno de glosa de pensão alimentícia. Conforme consta da notificação de lançamento (e-fls. 41), o contribuinte declarou haver pago no ano de 2016 o valor total de R\$ 52.574,07 a título de pensão alimentícia. A fiscalização entendeu estar comprovado o valor de R\$ 10.270,19, de forma que glosou o valor de R\$ R\$ 42.303,88.

O lançamento foi mantido em parte pela DRJ, que considerou comprovado, além dos R\$ 10.270,19, o valor de R\$ 3.281,88, conforme se depreende do Acórdão 12-107.471 - 18ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 64/65):

No caso em comento, o interessado acostou aos autos os documentos judiciais, de fls. 7/10, relativos à ex-esposa Manoelita Simões Barboza, e de fls. 11/13, correspondentes aos filhos Larissa Alves Barbosa e Luiz Felipe Alves Barbosa, representados pela Sra. Ivete da Silva Alves. Além disso, o impugnante juntou aos autos os Relatórios de TEDs Enviadas/Recebidas, de fls. 19/23, todavia, relativos a anos-calendário posteriores (2018 e 2017) e os recibos emitidos pela Sra. Ivete da Silva Alves, de fls. 24/35, correspondentes a ano-calendário anterior (2015) ao ora tratado (2016).

Cumprе notar que a autoridade fiscal considerou como devidamente comprovado o valor de pensão alimentícia de R\$ 10.270,19 pago à alimentanda Manoelita Simões, descontado da fonte pagadora FRGPS.

Faz-se mister frisar que em pesquisa nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil – DIRF, verifica-se que além dos R\$ 10.270,19 de pensão alimentícia relativos ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (fls. 47 e 48), já observados pela fiscalização, há outra DIRF da Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear, apontando o valor de pensão alimentícia no montante de R\$ 3.281,88 (fls. 45 e 46).

Logo, cumpre considerar como devidamente comprovada a quantia de R\$ 3.281,88 a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Dessa forma, a lide permanece em relação ao valor remanescente da glosa, qual seja R\$ 39.022,00.

O contribuinte anexou aos autos (e-fls. 10 a 16) cópias de sentença homologatória de acordo de pagamento de pensão alimentícia a Manoelita Simões Barboza (ex-esposa) e aos filhos Larissa Alves Barbosa e Luiz Felipe Alves Barboza, representados pela Sra. Ivete da Silva Alves, de forma que resta comprovado o requisito previsto no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Na fase recursal o contribuinte junta documentos novos, quais sejam Relatórios de TEDs Enviadas/Recebidas (e-fls. 83 a 95), sobre os quais alega estar demonstrada a diferença remanescente da glosa no R\$ 24.480,00.

Inicialmente, cumpre esclarecer que após decisão de primeira instância permaneceu a glosa de R\$ 39.022,00, e não de R\$ 24.480,00 como entendeu o contribuinte.

Considerando que no processo administrativo fiscal deve-se buscar a verdade dos fatos tais como se apresentam na realidade, de forma que a tributação ocorra dentro dos limites legais, os documentos apresentados em fase recursal devem ser considerados.

Os documentos de e-fls. 83 e 84 se referem a 28/12/2015 e 27/11/2015, razão pela qual não serão considerados, pois discute-se nos presentes autos o ajuste anual do ano-calendário de 2016.

Os documentos de e-fls. 85 a 95 comprovam que houve transferência aos alimentandos, no ano de 2016, dos seguintes valores:

mês/fls.	Manoelita	Ivete
janeiro(85)	1000	1100
fevereiro(86)	1000	1100
março (87)	1000	1100
abril (88)	1000	1330
maio (89)	1000	1150
junho (90)	1000	1150
julho(91)	700	1150
agosto (92)	1000	1200
setembro (94)	1100	1200
novembro (95)	1000	1100
total	9800	11580
total manoelita + Ivete		21380

Dessa forma, entendo que o contribuinte se desincumbiu parcialmente do ônus que lhe competia, pois demonstrou que de fato promoveu o pagamento de R\$ 21.380,00 a título de pensão alimentícia, de forma que tais pagamentos devem considerados como dedução do imposto de renda na DAA do ano-calendário de 2016, devendo permanecer a glosa do valor de R\$ 17.642,00 (39.022,00 - 21.380,00), cujo pagamento não restou comprovado.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para manter a glosa de dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 17.642,00.

É como voto.